

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. Hildo Rocha)

Altera o art. 28 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que “Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios)”, para estabelecer que os notários e oficiais de registro serão remunerados por subsídio, em até ao valor idêntico recebido pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, e que a soma dos emolumentos arrecadados pelas serventias que superar as respectivas despesas com pessoal e com custeio em geral será destinada à saúde pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 28 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. Os notários e oficiais de registro gozam de independência no exercício de suas atribuições, só perderão a delegação nas hipóteses previstas em lei e, pelos atos praticados na serventia, têm direito à percepção dos emolumentos recebidos, apurados em cada mês e limitados ao valor do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º A soma dos emolumentos recebidos pelos atos praticados na serventia, apurada em cada mês, que superar as despesas com pessoal e com custeio em geral para a manutenção dos respectivos serviços será repassada à União até o quinto dia útil do mês subsequente ao da apuração.

§ 2º Incluem-se nas despesas a que se refere o § 1º deste artigo os gastos com investimento e com a parcela dos emolumentos destinada na forma do *caput* deste artigo.

§ 3º Recebidos os recursos a que se refere o § 1º deste artigo, a União os partilhará com Estados, Distrito Federal e Municípios, na forma que dispuser o regulamento, para serem aplicados exclusivamente na saúde pública”. (NR)

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Com o advento da Constituição Federal de 1988, os serviços notariais e de registro passaram a ser considerados atividades de natureza pública, em que pese o próprio texto constitucional determinar que sejam exercidos em caráter privado, mas por delegação do Poder Público.

Os notários e oficiais de registro não se enquadram na categoria de servidores estatais (ocupantes de cargo ou emprego público), mas também não são particulares sem qualquer vínculo com o Estado.

De fato, os titulares das serventias caracterizam-se por serem particulares em colaboração com o Poder Público em virtude de delegação, atuando, em seu próprio nome, na prestação de serviços de natureza pública, porém sem integrar a estrutura da Administração Pública.

Não há como negar a natureza pública das funções desempenhadas pelos notários e oficiais registradores, haja vista que o próprio Estado empresta seu prestígio para conferir fé pública aos atos praticados com a chancela de um cartório, cuja titulação depende, inclusive, de classificação em concurso público de provas e títulos.

Ademais, as atividades atribuídas aos cartórios, assim como sua própria criação, e a disciplina da responsabilidade (civil e criminal) de seus titulares e prepostos são matérias que devem ser veiculadas

obrigatoriamente por lei, estando sujeitas, ainda, a permanente fiscalização do Poder Judiciário. Acrescente-se a isso que os emolumentos, principal fonte de recursos dos cartórios, devem ser fixados por lei, possuindo natureza pública.

O mesmo entendimento foi adotado pelo o Supremo Tribunal Federal (STF) por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 178.236/RJ, no qual se discutia a aplicação da aposentadoria compulsória aos titulares de serviços notariais e de registro:

“Público continua a ser o serviço exercido pelos titulares de cargos criados por lei, em número certo e com designação própria, sujeitos a permanente fiscalização do Estado, diretamente remunerados à conta de receita pública (custas e emolumentos fixados por lei), e, sobretudo, investidos por classificação em concurso público”. (RE 178236, Relator: Min. OCTAVIO GALLOTTI, Tribunal Pleno, julgado em 07/03/1996, DJ 11-04-1997 PP-12207 EMENT VOL-01864-08 PP-01610 RTJ VOL-00162-02 PP-00772).

Desse modo, restando inquestionável a natureza pública das atividades desempenhadas pelos notários e oficiais registradores, devem eles se submeter ao teto remuneratório aplicável aos servidores públicos, atualmente, o valor do subsídio mensal dos Ministros do STF, devendo a soma dos emolumentos que superar esse valor, bem como as despesas com pessoal, com custeio em geral e com investimentos, ser alocada em serviços públicos essenciais, como, por exemplo, a saúde, cujas verbas destinadas, ano após ano, revelam-se manifestamente insuficientes para prestar um atendimento minimamente digno à população.

Apenas a título de ilustração, em uma pequena amostra do montante que poderia ser revertido em benefício de toda a coletividade, reportagem publicada no sítio eletrônico do jornal O Globo, no início de 2014, revelou que dados do Conselho Nacional de Justiça informavam que apenas três cartórios, dentre os mais rentáveis do País, arrecadavam, juntos, uma média de quase R\$ 21 milhões por mês.

Por fim, reconhecendo que a soma dos emolumentos recebidos por grande parte dos cartórios não alcança valores elevados, o presente projeto de lei, ao limitar os ganhos dos titulares das serventias ao valor do subsídio dos Ministros do STF, mantém a percepção integral dos emolumentos que, abaixo desse limite, sejam recebidos em cada mês, ao mesmo tempo em que promove justiça social, ao destinar o montante que ultrapassar aquele valor para ser aplicado na saúde pública.

Eis as nobres razões pelas quais se pede aos ilustres Pares a rápida aprovação deste relevante Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 18 de Junho de 2015.

Deputado HILDO ROCHA